Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90011/2026, da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2026
Assunto: Manifestação sobre o pedido de diligência apresentado por Legix Soluções em Automação Ltda.

CAIENA - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.258/0001-99, com sede na Avenida Antônio Artioli, nº 570, bairro Swiss Park, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.049-900, por meio de seu representante legal, apresenta respeitosamente manifestação sobre o pedido de diligência formulado pela licitante Legix Soluções em Automação Ltda. ("Legix"), conforme as razões a seguir expostas.

1. O PEDIDO FORMULADO PELA LEGIX

A Legix apresentou expediente intitulado "manifestação de interessado com pedido de diligência", no qual pede que a CMBH exija da Caiena, antes de dar seguimento ao julgamento, informações e documentos sobre contratos celebrados com terceiros, "cadeia de direitos" sobre o software ofertado, licenças relativas a projetos anteriores, os termos da licença a ser outorgada e a base de amortização de investimentos considerada na composição de custos, além de uma "verificação técnica reservada" de código-fonte. Nenhum desses documentos é exigido pelo edital.

A própria Legix reconhece em sua peça que "esses elementos não provam que haja uso indevido de software, impossibilidade de cobrança por licença ou duplicidade de remuneração". Por reconhecimento da própria requerente, portanto, não se aponta descumprimento de regra do edital nem irregularidade na proposta da Caiena. O que se pretende é transferir ao Pregoeiro o encargo de investigar, a pedido de concorrente, dados e documentos estranhos ao instrumento convocatório. Como se demonstrará, a diligência é impertinente e desnecessária, e os esclarecimentos que a Caiena presta espontaneamente nesta manifestação permitem que V. Sa. rejeite o pedido de forma motivada e dê seguimento regular ao certame.

2. O DESCABIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A diligência prevista nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei 14.133/21 e no item 15.4 do edital é instrumento que se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo em relação às exigências do próprio instrumento convocatório. Não se confunde com incidente probatório que um concorrente possa instaurar contra a licitante melhor classificada, nem autoriza a Administração a criar, no curso do julgamento, requisito de aceitabilidade que o edital não previu, sob pena de ofensa à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/21).

O art. 64, I, da Lei 14.133/21 limita a diligência a informações acerca dos documentos exigidos pelo Edital. Os documentos pretendidos pela Legix, que envolvem contratos com terceiros, cadeia de cessões, licenças de projetos anteriores e base contábil de amortização de investimentos, não complementam documento algum exigido, porque o edital não exige documento sobre titularidade do software ou sobre a origem do código. Tratam, em verdade, de questões que ultrapassam inclusive o objeto da fase atual do certame, de julgamento da proposta.

O pedido, além disso, não aponta inconsistência na proposta nem item do edital supostamente desatendido. A documentação apresentada pela Caiena segue o modelo do edital e cumpre as exigências nele contidas. O pedido para ter acesso a documentação alheia ao edital é uma pretensão de reescrevê-lo – o que, além de protelar de forma indevida o certame, desafia os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Há também uma razão de ordem material que afasta o pedido. A proteção ao programa de computador independe de registro (art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.609/1998), e o seu uso é regulado por contrato de licença (art. 9º da mesma lei). A legislação não condiciona a oferta ou o licenciamento de software à demonstração prévia, perante concorrentes, da origem do código ou de "cadeia de direitos". É por isso que o edital não previu avaliação sobre o tema. De todo modo, cabe observar que a solução ofertada está registrada em nome da Caiena no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob o nº BR 51 2026 004097-3, conforme registro referido no próprio pedido da Legix.

Por fim, ainda que houvesse alguma pertinência no pedido, a irresignação da Legix deve seguir o rito legal do certame. A Lei 14.133/21 concentra a impugnação das decisões de julgamento e de habilitação na fase recursal única (art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, II), conforme o item 10 do edital. É nesse momento, e sempre com referência aos requisitos e documentos exigidos pelo edital, que a Legix poderá deduzir as razões que entender cabíveis.

3. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS EM COLABORAÇÃO PARA O ANDAMENTO DO PREGÃO

Sem prejuízo do exposto, e com o propósito de colaborar com a condução do certame, a Caiena presta os esclarecimentos a seguir, que confirmam que o pedido resta prejudicado.

A solução ofertada pela Caiena, denominada SIGRH, terá a sua aderência aos requisitos do edital verificada na prova de conceito, em sessão aberta aos representantes das demais licitantes. É esse o instrumento que o edital adotou para aferir a solução.

Quanto à infraestrutura e aos componentes de software da solução, o item 2.1.1 do Anexo C do Termo de Referência prevê que a contratada apresentará, em até 15 dias após a assinatura do contrato, a descrição da infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, com a identificação de serviços e softwares, sistema operacional, SGBD e scripts, a ser validada pela equipe técnica da CMBH. Ou seja: o edital remete essas informações expressamente para a fase contratual, o que afasta a pretensão de antecipá-las para o julgamento.

A Caiena declara que detém os direitos necessários para outorgar à CMBH a licença de uso da solução ofertada, inclusive quanto aos componentes de terceiros nela eventualmente integrados, nas condições previstas no Termo de Referência e na minuta de contrato.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para a exigência de apresentação da "minuta ou [d]os termos da licença a ser outorgada à CMBH". As condições da licença são aquelas estabelecidas no Termo de Referência e na minuta de contrato, às quais a Caiena aderiu ao apresentar sua proposta e que pautarão a execução do contrato. O edital não prevê termo de licença apartado e, de todo modo, as condições editalícias e contratuais prevalecem sobre quaisquer termos comerciais padronizados da licitante.

Quanto à indagação sobre a composição de custo, a aceitabilidade do valor da proposta da Caiena já foi examinada e a composição apresentada observou a estrutura de remuneração em conformidade com o Edital. Ainda assim, por questão de transparência, a Caiena esclarece que o item 1 de sua proposta remunera a cessão do direito de uso de solução de titularidade dela própria, já desenvolvida e cujo custo de desenvolvimento é recuperado ao longo do tempo entre os licenciamentos; já a linha de "componentes, bibliotecas e licenças de terceiros" corresponde ao rateio de ferramentas de terceiros utilizadas pela Caiena na construção da solução, que não integram a solução entregue. Ou seja, a solução usa exclusivamente componentes de software sob licenças que permitem uso comercial sem ônus – e isso, portanto, não gera para a CMBH nenhum custo adicional de licenciamento.

Por fim, é igualmente desprovida de fundamento a pretendida "verificação técnica reservada" de código-fonte. A medida extrapola o edital, demanda exame de natureza pericial que excede os limites objetivos da prova de conceito e recai sobre informação a que a legislação confere tratamento sigiloso (art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.609/1998). O código-fonte é o principal ativo de uma empresa de software e sua exposição a pedido de concorrente direto não encontra amparo no edital nem na lei.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em síntese, Caiena reitera sua disposição para atender às solicitações do Pregoeiro, em conformidade com o edital e o rito nele previsto, e permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários – observando que os requisitos do edital pertinentes à proposta da Caiena foram atendidos e a demonstração do funcionamento da solução ocorrerá na prova de conceito, nos termos do edital. O pedido da Legix, muito diferentemente disso, pretende converter investigação genérica sobre contratos e ativos de propriedade intelectual em diligência sobre questões e documentos não exigidos no certame, e por isso não deve ser acolhido.

Diante do exposto, a Caiena espera respeitosamente que (i) o pedido da Legix seja reconhecido como impertinente e incompatível com as regras do edital, ao qual deveria estar vinculado; (ii) o pedido de diligência seja declarado prejudicado, seja pela sua impertinência, seja pelos esclarecimentos ora prestados; (iii) seja determinado o prosseguimento regular do certame – reiterando, a esse propósito, a sua disposição para atender às solicitações do i. Pregoeiro em conformidade com o Edital e o rito nele previsto.

Campinas - SP, 01 de outubro de 2026.

EDUARDO ROQUE NOBREGA DE ASSIS:22354949863

Digitally signed by EDUARDO ROQUE NOBREGA DE ASSIS:22354949863
Date: 2026.10.01 14:21:29 -03'00'

Eduardo Roque Nóbrega de Assis

Caiena - Desenvolvimento de Software LTDA